

## ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

### CONCORRÊNCIA Nº 23/2015 – PROCESSO Nº 2895/2015

**DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.091.529/0001-20, com sede à Rua Filosofia, nº 416, centro, CEP 85.819-210, Cascavel-PR, através de seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar defesa.

#### I - SÍNTESE FÁTICA

O Município de Ubitatã instaurou processo licitatório na modalidade de Concorrência Nº 23/2015, através do processo administrativo Nº 2895/2015, onde a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 23/12/2015, às 10H30Min, na sede da Prefeitura Municipal de Ubitatã.

Participaram no presente certame, representantes do Município de Ubitatã, compondo a comissão de licitações, inclusive o secretário de obras, além das proponentes DIPEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ROPEL COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELLI e V.H. GALINDO & GALINDO LTDA.

Após a abertura dos envelopes de habilitações, as empresas DIPEL, ROPEL E ELETROFIO verificaram que a empresa V.H. GALINDO apresentou o CRC (Certificado de Registro Cadastral – COPEL), exigido no edital, não autenticado, e solicitaram a inabilitação da empresa V.H. GALINDO, solicitação esta que não foi acatada pela comissão de licitações, alegando que o documento estava com data de vigência, então as outras proponentes solicitaram que fosse relatado em ata o interesse de interpor recurso.

Todavia, pesem os fundamentos expostos, não merece prosperar o presente processo licitatório, consoante as razões adiante elencadas.

1/5 

**II.**

**FUNDAMENTOS**

Verifica-se que a autoridade administrativa não respeitou as exigências do edital no que diz respeito à exigência de documentos para comprovar a habilitação da empresa proponente que deveria ter sido inabilitada (V.H. GALINDO & GALINDO LTDA), infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme abaixo exposto:

**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** *No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite*

**Conforme estabelecido no Art. 41 da Lei 8.666, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Ocorre que no item 5.4 do edital, é extremamente claro a exigência de autenticação dos documentos, conforme segue:

*5.4 Os documentos exigidos deverão ser apresentados por meio de cópia autenticada. A autenticação poderá ser feita por servidor autorizado do Município, mediante apresentação dos originais.*

A administração, através do item 5.5 e 5.6 do edital de Concorrência Nº 23/2015, admite que as certidões emitidas via internet não precisam ser autenticadas, porém, ficam condicionadas à verificação de sua validade. Ocorre que o Certificado de Registro Cadastral da COPEL (CRC) trata-se de um documento que não pode ser verificado via internet. A COPEL não disponibiliza acesso público para verificação do CRC – COPEL, desta forma o documento não pode ser consultado.

Por tratar-se de um assunto que por várias vezes já foi tratado em licitações das quais os editais exigem o CRC da COPEL, é de fácil entendimento que o documento deve ser autenticado.

Logo, não merece prosperar a decisão da comissão de licitações do Município de Ubatã em manter a habilitação da proponente V.H. Galindo & Galindo Ltda.

2/5 

**III.**

**PEDIDOS**

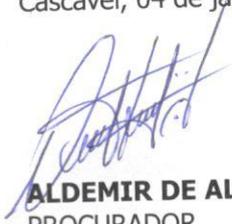
Ante o exposto, requer o integral acolhimento da defesa ora apresentada e, conseqüentemente, determinada a inabilitação da empresa proponente V.H. GALINDO & GALINDO LTDA.

À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja inabilitada a empresa proponente que deixou de apresentar CRC (Certificado de Registro Cadastral) da COPEL autenticado, por não se tratar de documento emitido pela internet, não podendo ser verificado sua validade e muito menos sua autenticidade.

Por fim, requer seja a presente decisão devidamente fundamentada, a fim de possibilitar a abertura dos envelopes das propostas dos proponentes habilitados.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 04 de janeiro de 2016.



**ALDEMIR DE ALMEIDA PARIZ**  
PROCURADOR  
CPF: 024.180.259-85

3/5 